



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 4º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-8405 - www.cade.gov.br

Ofício nº 862/2018/CADE

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
TASSO JEREISSATI
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos
Senado Federal
Ala Alexandre Costa, sala 17-B
70.165-900 – Brasília/DF

Assunto: **Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2015.**

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Projeto de Lei do Senado nº 350, de 2015, que “Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências”. De autoria do Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG), o PLS atualmente encontra-se em tramitação na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, sendo Relatora a Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR).
2. Conforme já informado a Vossa Excelência, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e o Banco Central do Brasil (BCB) criaram Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de identificar formas de atuação coordenada de ambas as entidades no que se refere à questão concorrencial do Sistema Financeiro Nacional (SFN). É com enorme satisfação que informo a Vossa Excelência que, como resultado das reuniões do aludido Grupo de Trabalho, o Cade e o BCB formularam proposta de atuação conjunta, coordenada e colaborativa, que será formalizada mediante a assinatura de Memorando de Entendimentos entre as autarquias.
3. Nesse seara, tanto o Cade quanto o BCB entendem que podem ser apresentadas propostas visando o aprimoramento da redação do PLS 350/2015, sendo mantido, no entanto, o espírito das alterações desejadas pelo autor do Projeto de Lei. Cientes de que se trata de pauta importantíssima para a sociedade e para o mercado, acreditamos que sua aprovação trará **eficiências ao mercado, além de permitir a devida análise concorrencial e trazendo maior segurança jurídica às partes envolvidas, fortalecendo a missão de cada instituição.**

4. Dessa forma, envio a Vossa Excelência minuta de proposta de Substitutivo ao PLS 350, de 2015, acompanhada do Memorando de Entendimentos que será assinado entre o Cade e o Banco Central do Brasil na data de amanhã, como subsídio às discussões dessa Comissão. O cerne da proposta consiste no o compartilhamento das funções entre as duas autarquias para a análise de fusões e aquisições no sistema financeiro. Coloco-me disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 27/02/2018, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0446868** e o código CRC **484A5FF3**.

Referência: Ao responder este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08027.000843/2017-76

SEI nº 0446868

MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS Nº /2018

**RELATIVO AOS PROCEDIMENTOS DE COOPERAÇÃO NA ANÁLISE DE ATOS DE
CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

ENTRE

O BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB) E

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE)

Considerando que:

- o **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)**, em observância à Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, possui competência para atuar em todo o território nacional de forma preventiva, repressiva e educativa em questões concorrenciais;
- o **Banco Central do Brasil (BCB)**, na forma da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, possui competência em matéria concorrencial no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN);
- ambas as instituições têm, entre seus objetivos, criar condições para que o SFN funcione de forma eficiente e sustentável e para que os benefícios gerados sejam compartilhados com a sociedade, em especial com os consumidores, o que é facilitado quando há segurança jurídica e concorrência nos mercados;
- o CADE, com base no § 6º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011, deve decidir de forma a gerar benefícios à sociedade e ao consumidor;
- o BCB, no cumprimento de sua missão de assegurar um sistema financeiro sólido e eficiente, deve zelar pela tempestiva resolução de eventos de risco à solidez e estabilidade do SFN;

As partes chegam ao seguinte entendimento:

CLÁUSULA 1 – DO OBJETO

1.1. As partes se comprometem a envidar os melhores esforços de cooperação e a estabelecer, de forma conjunta, regras específicas para a análise de processos administrativos de controle de atos de concentração envolvendo instituições financeiras e de apuração de infrações à ordem econômica envolvendo instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, tendo em vista o interesse público na segurança jurídica, na eficiência, na higidez e na concorrência nos mercados regulados.

CLÁUSULA 2 – DA COOPERAÇÃO ENTRE BCB E CADE

2.1. Os pleitos referentes a atos de concentração serão submetidos pelos interessados ao BCB e ao CADE, conforme ato normativo conjunto a ser editado por ambas as autarquias.

2.2. A análise dos pleitos será conduzida em cada autarquia mediante processo próprio, observando-se a

regulamentação aplicável, as regras do presente Memorando de Entendimentos e as disposições de ato normativo conjunto a ser editado por ambas as autarquias.

2.3. A eficácia dos atos de concentração envolvendo instituições financeiras fica condicionada à autorização de ambas as autarquias, nos termos do art. 10, inciso X, alíneas *c* e *g*, c/c art. 18, § 2º, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 88, §3º, da Lei nº 12.529, de 2011.

2.4. As partes se comprometem a agir de forma cooperativa e eficiente, inclusive na edição de normas de interesse comum, reconhecendo a relevância da análise de ambas as autarquias e o marco legal em vigor, bem como a eventual existência de aspectos de natureza prudencial, assim reconhecida pelo BCB.

2.5. As partes se comprometem a criar mecanismos de cooperação técnica e a trocar informações, observado o dever de sigilo, no âmbito de processos administrativos no controle de atos de concentração e na apuração de infrações à ordem econômica envolvendo instituições supervisionadas pelo BCB.

2.6. Sem prejuízo das correspondentes competências, o BCB e o CADE se comprometem a comunicar um ao outro atividades que possam configurar infrações concorrenciais, bem como fornecer dados e informações técnicas úteis à apuração de potenciais condutas infracionais, visando à preservação de condições propícias à concorrência nos mercados, sem prejuízo do dever de sigilo.

2.7. O CADE, em sua análise, previamente à imposição de penalidades por infração à ordem econômica, consultará o BCB sobre os mercados e entidades por esse regulados.

2.8. As partes buscarão estreitar o relacionamento mútuo por meio da elaboração de guias em conjunto, treinamentos, seminários, estudos e outras atividades que possam maximizar a eficiência da atuação de ambas as autarquias.

CLÁUSULA 3 – DAS REGRAS ESPECÍFICAS DE ANÁLISE E DECISÃO EM ATOS DE CONCENTRAÇÃO COM ASPECTOS DE NATUREZA PRUDENCIAL

3.1. O BCB poderá aprovar unilateralmente atos de concentração envolvendo instituição financeira, sempre que aspectos de natureza prudencial indiquem haver riscos relevantes e iminentes à solidez e à estabilidade do SFN.

3.2. Consideram-se operações com aspectos de natureza prudencial aquelas que, a juízo do BCB:

- a) envolvam risco à solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional;
- b) comprometam a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e a prevenção de crise sistêmica;
- c) prejudiquem a efetividade de regime de resolução aplicado em instituição financeira;
- d) prejudiquem a efetividade de medidas necessárias para a mitigar a necessidade de aplicação de regime de resolução;

- e) prejudiquem a efetividade de medidas necessárias para reverter trajetória de perda de solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional, com modelo de negócio identificado como inconsistente, vulnerável ou inviável.

3.3. Verificada a ocorrência da situação mencionada na presente cláusula, o BCB notificará o CADE, indicando os fundamentos de sua decisão e informando se os aspectos de natureza prudencial abrangem toda a operação ou apenas mercados relevantes específicos.

3.4. A notificação do BCB não altera o rito de análise no CADE, que aprovará a operação sem restrições, utilizando os fundamentos da decisão do BCB como base para o reconhecimento de eficiência e desenvolvimento econômico, nos termos do art. 88, § 6º, inciso I, alínea c, da Lei nº 12.529, de 2011.

CLÁUSULA 4 - DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes se comprometem a rever as regulamentações de sua competência, se necessário, e a trabalhar conjuntamente perante o Poder Legislativo, para fins de aprovação do projeto de lei complementar anexo ao presente Memorando de Entendimentos.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Tribunal do CADE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 - COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a defesa da concorrência no âmbito de atuação das instituições financeiras e demais instituições sujeitas à supervisão ou vigilância do Banco Central do Brasil, sobre a cooperação e a partilha de competências entre o Banco Central do Brasil e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a defesa da concorrência no âmbito de atuação das instituições financeiras e demais instituições sujeitas à supervisão ou vigilância do Banco Central do Brasil e sobre a cooperação e a partilha de competências entre o Banco Central do Brasil e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em matéria concorrencial.

Art. 2º O Banco Central do Brasil e o Cade, nas correspondentes esferas de competência, deverão coordenar suas atividades para assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e o menor custo para os regulados.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica manterão fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de acordo de cooperação técnica, para atender ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS ATOS DE CONCENTRAÇÃO

Art. 3º Compete ao Banco Central do Brasil e ao Cade analisar atos de concentração entre instituições financeiras.

§ 1º Os pleitos referentes a atos de concentração serão submetidos pelos interessados ao Banco Central do Brasil e ao Cade, conforme os prazos e as condições previstos em regulamentação a ser editada conjuntamente pelas autarquias.

§ 2º A análise dos pleitos será conduzida em cada autarquia mediante processo e regulamentação próprios.

§ 3º Na condução da análise dos atos de concentração, o Banco Central do Brasil e o Cade compartilharão informações e estudos acerca da operação, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal, com vistas à convergência de parâmetros técnicos, observadas as condições previstas na regulamentação conjunta mencionada no § 1º.

§ 4º Ressalvada a situação prevista no art. 4º, a eficácia dos atos de concentração envolvendo instituições financeiras fica condicionada à autorização de

ambas as autarquias, conforme prazos e condições previstos na regulamentação conjunta indicada no § 1º.

§ 5º Sem prejuízo da competência do Cade, nos termos da legislação em vigor, o Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo em controle de concentração com os interessados.

§ 6º O acordo previsto no § 5º poderá ser firmado conjuntamente pelo Banco Central do Brasil e pelo Cade, na forma prevista na regulamentação conjunta de que trata o § 1º.

Art. 4º O Banco Central do Brasil poderá aprovar unilateralmente atos de concentração envolvendo instituição financeira, sempre que aspectos de natureza prudencial indiquem haver riscos relevantes e iminentes à solidez e à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º Consideram-se operações com aspectos de natureza prudencial aquelas que, a juízo do Banco Central do Brasil:

I - envolvam risco à solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional;

II - comprometam a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional e a prevenção de crise sistêmica;

III - prejudiquem a efetividade de regime de resolução aplicado em instituição financeira;

IV - prejudiquem a efetividade de medidas necessárias para a mitigar a necessidade de aplicação de regime de resolução;

V - prejudiquem a efetividade de medidas necessárias para reverter trajetória de perda de solidez de instituição financeira ou de segmento do Sistema Financeiro Nacional, com modelo de negócio identificado como inconsistente, vulnerável ou inviável.

§ 2º Verificada a aprovação de ato de concentração pelo Banco Central do Brasil, na forma do **caput**, o Banco Central do Brasil notificará o Cade de sua decisão, no prazo de um dia útil, indicando os fundamentos de sua decisão e informando se os aspectos de natureza prudencial abrangem toda a operação ou apenas mercados relevantes específicos.

§ 3º Na situação indicada no § 2º, o Cade aprovará a operação sem restrições, devendo utilizar os fundamentos da decisão do Banco Central do Brasil como base para o reconhecimento de eficiência e desenvolvimento econômico, nos termos do art. 88, § 6º, inciso I, alínea c, da Lei nº 12.529, de 2011.

§ 4º A análise do Cade, nos termos do § 3º, não impede a imediata concretização do ato de concentração, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 88, § 3º, da Lei nº 12.529, de 2011.

§ 5º Sem prejuízo da notificação pelo Banco Central do Brasil, na forma do § 2º, as partes deverão dirigir notificação ao Cade, instruída na forma do art. 53 da Lei nº 12.529, de 2011, sob pena de imposição de multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 69 da Lei nº 12.529, de 2011.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE CONDUTAS ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES SUJEITAS A SUPERVISÃO OU VIGILÂNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 5º O Banco Central do Brasil e o Cade decidirão, de forma independente e autônoma, sobre a existência de infrações que envolvam instituições sujeitas à supervisão ou vigilância do Banco Central do Brasil, aplicando as penalidades previstas em lei, de acordo com as competências previstas na legislação em vigor, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. No exercício das competências previstas no **caput**:

I – o Banco Central do Brasil aplicará o disposto na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, no caso de descumprimento de normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar; e

II – o Cade aplicará o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para as infrações à ordem econômica.

Art. 6º Quando da análise, pelo Tribunal do Cade, de processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, em relação às instituições mencionadas no art. 1º, o Banco Central do Brasil será consultado acerca da possibilidade de materialização de hipótese prevista no **caput** do art. 4º desta Lei e da existência de informações relevantes sobre procedimentos administrativos que possam estar relacionados ao caso concreto em análise.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Banco Central do Brasil e o Cade, mediante ato conjunto, editarão as normas necessárias à execução do disposto nesta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o § 2º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

